ANO XXIX - EDIÇÃO N° 12.159 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUINTA-FEIRA - 23 DE JULHO DE 2026

FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSE A PÁGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

[www.diariodaserra.com.br]

/jornalds

# CADERNO B+

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

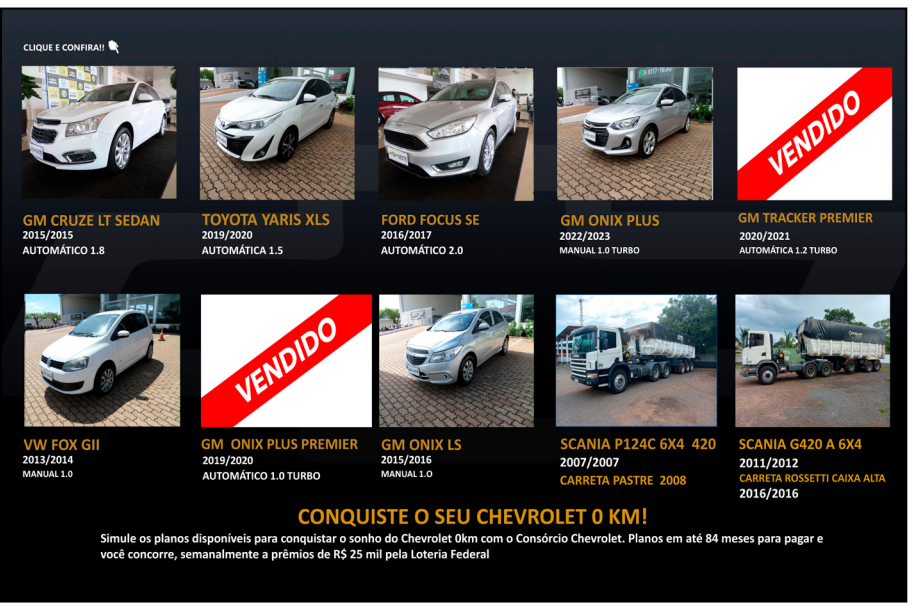


**JOSILEI ROGÉRIO BARBERO - CPF 568.762.381-72**, torna público que requereu junto à Secretaria do Estado do Meio Ambiente (SEMA-MT), a LAS (Licença ambiental simplificada) Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) para fábrica de ração, a ser instalada na granja Tangara, devidamente inscrita no CAR com o número MT59927/2018, localizada no município de Santo Afonso - MT. Não foi determinado estudo de impacto ambiental **(GeoPlan Consultoria Agronômica e Ambiental)**

**PEDRO ROQUE MARTELLI, inscrito no CPF: 182.736.889-68**, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis, a Renovação de Licença de Operação para atividade e Armazenamento de Grãos

**SINDICATO RURAL DE ALTO PARAGUAI/MT**
**AVISO RESUMIDO – ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

Será realizada Eleição Complementar dos Órgãos Estatutários no dia 14 de agosto de 2026, no período das 07h:00 às 13h:00 horas, na sede desta entidade, situada à Rua Joaquim Murtinho, nº 178, Centro, CEP: 78.410-000, neste município de Alto Paraguai/MT, para preenchimento dos cargos de 2º (Segundo) Tesoureiro, 2º (Segundo) Secretário da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes. O registro das candidaturas deverá ser apresentado mediante requerimento protocolado junto à Secretaria deste Sindicato, no período de 24/07/2026 a 12/08/2026, observados os requisitos previstos no Estatuto Social e na regulamentação eleitoral vigente. A eleição será realizada na data, horário e local acima especificados, mediante votação presencial dos associados aptos a votar, conforme as normas estabelecidas no Estatuto Social e na Resolução Eleitoral expedida pela Presidência da Entidade. O processo eleitoral possui caráter exclusivamente complementar, destinado ao preenchimento dos cargos estatutários acima indicados, não abrangendo nova eleição da Diretoria Executiva já eleita e em exercício. O Edital de Convocação da Eleição encontra-se afixado na sede desta entidade.

Alto Paraguai/MT, 22 de julho de 2026.

**Fábio da Silva Gomes**
**Presidente Sindicato Rural de Alto Paraguai/MT**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

PJe

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Prazo do Edital: 10 Dias**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO DIAS DE SOUZA NETO

| | |
|---|---|
| PROCESSO n. 1003114-54.2022.8.11.0008 | Valor da causa: R$ 1.212,00 |
| ESPÉCIE: [Nomeação]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58) | |
| POLO ATIVO:<br>Nome: LINDINAVES PEDRO GOMES SILVA | |
| POLO PASSIVO:<br>Nome: RENATA APARECIDA SILVA | |

**INTIMANDO:**

**FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS**, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória proposta por LINDINAVES PEDRO GOMES SILVA, avó materna da interditanda, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em face de RENATA APARECIDA SILVA, nascida em 17/10/1989, ambas residentes em Porto Estrela/MT. A requerente narrou que a interditanda foi diagnosticada com retardo mental grave (CID F72), condição que a impede de exprimir sua vontade e de praticar os atos da vida civil de forma autônoma, sendo totalmente dependente de cuidados desde o nascimento. Aduziu, ainda, que o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) da interditanda foi suspenso em janeiro de 2022, por exigência de comprovação de curatela, tornando urgente a regularização judicial. A tutela de urgência foi deferida (ID. 93590774), nomeando-se a requerente como curadora provisória, com lavratura do respectivo Termo de Compromisso (ID. 94766573). A interditanda foi citada na pessoa de sua curadora provisória (ID. 99460045). A audiência de interrogatório foi realizada (ID. 100209415), com a presença do Juiz, da Promotora de Justiça e da Defensora Pública. Após realização de perícia médica, foi juntado laudo médico (ID. 210825099) atestando que a interditanda possui retardo mental grave de caráter permanente, não possui diálogo, não fixa o olhar, está impedida de exprimir sua vontade e necessita de auxílio integral de terceiros. No ID. 207526401, foi nomeada a Dra. Luana Laurentino Flauzino como curadora especial da requerida, determinada a elaboração de estudo psicossocial e solicitada a complementação do laudo pericial. Foram realizados dois estudos psicossociais (IDs. 212081653 e 232838985), ambos confirmando a total dependência da interditanda, o forte vínculo afetivo com a requerente, as adequadas condições de moradia e a ausência de situação de risco. A curadora especial manifestou-se pela concordância com os termos da inicial (ID. 229576471). A Defensoria Pública requereu a procedência dos. O Ministério Público, em parecer final (ID. 238615297), manifestou-se pela procedência da ação e pela nomeação da requerente como curadora definitiva. É o relatório. DECIDO. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. " (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derrogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é avó materna da pretensa interditanda. Quanto à incapacidade, no presente caso, o conjunto probatório é uníssono em demonstrar a incapacidade absoluta da interditanda. O laudo médico (ID. 210825099) atestou que RENATA APARECIDA SILVA é portadora de retardo mental grave (CID F72), de caráter permanente, não possuindo diálogo, não fixando o olhar, apresentando alterações comportamentais e cognitivas severas que a impedem de exprimir sua vontade e de exercer qualquer ato da vida civil sem auxílio de terceiros. Os estudos psicossociais (IDs. 212081653 e 232838985), realizados por equipes multidisciplinares distintas, confirmaram que a interditanda não possui capacidade cognitiva para comunicação, não sabe ler e escrever, não consegue realizar tarefas básicas do cotidiano, como se vestir, realizar a própria higiene e se alimentar sem auxílio, fazendo uso contínuo de fralda por não controlar os esfíncteres, necessitando de cuidados em período integral. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora LINDINAVES PEDRO GOMES SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em favor da advogada nomeada para a requerida, DRA. LUANA LAURENTINO FLAUZINO, OAB/MT 31571, considerando o trabalho desenvolvido, arbitro os honorários em 02 (duas) URH, devendo a secretaria providenciar a expedição da respectiva certidão. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, AMANDA PEREIRA NECKEL, digitei.

BARRA DO BUGRES, 14 de julho de 2026.

**Amanda Pereira Neckel**

**TJMT, Matr. 56833**

(*Assinado Digitalmente*)

**Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ**

**OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

**INSTRUÇÕES DE ACESSO:** Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
**ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Este documento foi gerado pelo usuário 022.*** ***-00 em 21/07/2026 16:34:01
Número do documento: 26071413110346600000223534173
https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071413110346600000223534173
Assinado eletronicamente por: DANIEL XAVIER PINHEIRO - 14/07/2026 13:11:03